



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1036999-74.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA SILVA SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1036999-74.2024.8.26.0007/50000

Agravante: Gabriela Silva Santos

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 1ª Vara Cível

Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 18.339

AGRAVO INTERNO – Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela apelante – Ausência de documentos hígidos que demonstrassem a alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com as custas recursais – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Malgrado concedido prazo para juntada de documentos complementares, a parte não cumpriu a determinação – Inferência de que a recorrente detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 107/109, que indeferiu o benefício da gratuidade processual almejado em sede recursal pela apelante, Gabriela Silva Santos.

Irresignada, insurge-se a apelante, aduzindo, em síntese, que foram acostados aos autos todos os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência econômica, sendo indevido o indeferimento do benefício. Argumenta que a decisão monocrática deixou de considerar adequadamente os elementos já constantes dos autos, inclusive aqueles relativos à assinatura da procuração, que seria idêntica ao RG da parte recorrente, bem como os demais documentos essenciais que demonstrariam sua situação financeira. Pondera que a negativa da gratuidade fere os princípios do contraditório e do devido processo legal, na medida em que inviabiliza o exercício pleno do direito de recorrer.

Forte em tais premissas, requer a reconsideração da decisão monocrática para o fim de deferir a gratuidade da justiça, permitindo o regular processamento da apelação, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer o julgamento do presente agravo pelo órgão colegiado

da Câmara.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por proêmio, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção tem natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade. Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da

Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

À luz dessas considerações, de fato não se afigurava cabível a concessão da gratuidade processual à recorrente, de modo que o recurso não comporta provimento.

Deveras, diante do valor da causa, de R\$ 52.241,70 (dos quais R\$ 52.000,00 correspondem ao pedido de indenização por danos morais), a taxa judiciária alcança R\$ 783,62, enquanto o preparo perfaz R\$ 2.089,66.

Além disso, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), deve ser analisado com cautela o pedido de justiça gratuita em ações declaratórias de inexistência de débito, como *in casu*.

Tais considerações afiguram-se especialmente relevantes no caso em testilha, uma vez que, mediante pesquisa realizada por esta Relatoria na plataforma e-Saj, observa-se que a apelante ajuizou, em 09/05/2024, quatro ações, mediante o procedimento comum, relativas à matéria de “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes” (autos nº 1071511-95.2024.8.26.0100, 1071505-88.2024.8.26.0100, 1009249-11.2024.8.26.0068 e 1015528-02.2024.8.26.0007).

Forte nessas premissas, observo que o douto juízo *a quo*, em cumprimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, concedeu oportunidade para que a apelante apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual (fl. 77). Porém, a apelante não apresentou qualquer dos documentos solicitados, e no presente recurso limita-se a alegar que não fora infirmada a presunção de hipossuficiência.

Não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua

situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Acrescente-se que, de acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, “A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita” (Jurisprudência em Teses, edição “Gratuidade da Justiça III”, enunciado nº 1).

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, “É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais” (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020).

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Por derradeiro, não comporta análise a alegação de que a petição inicial já teria sido instruída com todos os documentos necessários, uma vez que se trata de matéria ínsita ao mérito do recurso de apelação. Uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso não foi superado, resta inviabilizada a cognição acerca do mencionado tema.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo interno e **concedo à agravante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo**, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação da parte ao pagamento da multa correspondente.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator